

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL
DAS PROMOTORIAS ELEITORAIS



BOLETIM INFORMATIVO - Nº 73 - ANO VIII - DEZEMBRO 2015 A MARÇO DE 2016.

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS

Considerações iniciais

A apresentação da prestação de contas anual pelos partidos políticos é determinada pelo art. 17, inciso III da Constituição Federal, regida pela Lei dos Partidos Políticos-art. 30 a 37 da Lei nº 9.096/97 e disciplinada pela Resolução nº 23.464/2015 editada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

As disposições previstas na Resolução nº 23.464/2015 não atingirão o mérito dos processos de prestação de contas relativos ao exercício anterior ao de 2016.

No entanto, as disposições processuais prevista nesta resolução devem ser aplicadas aos **processos** de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

Compete à Justiça Eleitoral fiscalizar a escrituração contábil e patrimonial, averiguar a correta regularidade das contas, dos registros contábeis e da aplicação dos recursos recebidos pelos partidos políticos.

A prestação de contas partidária consiste em procedimento jurisdicional, por meio do qual, os diretórios municipais, estaduais e nacionais de partidos políticos declaram à Justiça Eleitoral a origem do financiamento e a destinação dos recursos empregados em suas atividades.

Os partidos políticos com registro no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) devem apresentar até o dia 30 de abril de cada ano a prestação de contas partidárias referente ao exercício do ano anterior. Os diretórios nacionais das legendas devem apresentar a respectiva prestação de contas ao TSE. Os diretórios estaduais devem entregá-la nos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs), e os diretórios municipais as zonas eleitorais.

O artigo 29 da resolução nº 23.464/2015 estabelece o rol dos documentários necessários que instruirão os autos da prestação de contas.

Importante ressaltar que o órgão partidário possui a responsabilidade de guardar os documentos relativos à prestação de contas por prazo não inferior a cinco anos, contatos da data da apresentação de contas. (art. 29,§4º da Res.23.464/15).

Do processamento da prestação de contas (art. 31 a 45 da Resolução nº 23.464/2015).

A prestação de contas será autuada e o cartório eleitoral deve publicar a Demonstração do Resultado do Exercício e do Balanço Patrimonial apresentado pelos partidos, encaminhando as cópias dos documentos ao Ministério Público para análise.

Nessa fase preliminar do procedimento, permite-se ao Ministério Público e

ÍNDICE

1) Prestação de Contas Partidárias.....	01
2) Notícias Eleitorais.....	05
3) Jurisprudência do TSE.....	08

EXPEDIENTE



Centro de Apoio Operacional das Promotorias Eleitorais

Av. Marechal Câmara, 350 - 6º andar, sala 4- Centro - CEP 20020-080

Telefones:
2215-5585 | 2550-7050 | 2215-5495

E-mail: cao.eleitoral@mprj.mp.br

Coordenadora
Gabriela Serra

Subcoordenadora
Miriam Lahtermaher

Secretária de Coordenação
Marluce Laranjeira Machado

Servidores
Amanda Pinto Carvalhal
Marlon Ferreira Costa
Taianne Dias Feitosa

• • •

Projeto gráfico
STIC - Equipe Web

aos partidos políticos a oportunidade de impugnar as contas partidárias, na hipótese de haver notícia de fatos que possam caracterizar movimentação ilícita dos recursos financeiros e/ou patrimoniais.

Se não houver indício de irregularidade ou fato específico, os referidos documentos podem ser arquivados na própria Promotoria.

A partir da publicação, os autos permanecerão no cartório por 15 (quinze) dias para impugnação de qualquer interessado. Findo este prazo, a Justiça Eleitoral publicará edital na imprensa oficial para que, em 5 (cinco) dias, o MP ou qualquer partido possa impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole a legislação.

O requerimento de abertura de investigação pode ser apresentado por qualquer partido ou pelo MP em ação autônoma, a qual deve ser autuada e processada na forma do art. 22 da LC 64/1990, sem suspender o processo da prestação de contas.

A unidade técnica da Justiça Eleitoral responsável pelo exame das contas partidárias, nesta fase preliminar, limita-se a verificar se todas as peças constantes no art. 29 foram devidamente juntadas aos autos.

Verificada a ausência de qualquer das peças, a unidade técnica informará o fato ao juiz eleitoral, para que o órgão partidário e os responsáveis sejam intimados a complementar a documentação no prazo de 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo, o juiz eleitoral poderá julgar as contas como não prestadas, quando não houver elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação financeira ou determinar o prosseguimento do exame das contas para apuração quando houver elementos mínimos relativos ao repasse do Fundo Partidário.

Na hipótese de prosseguimento do feito, o Juiz pode determinar a imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário.

A autoridade judicial poderá, a qualquer tempo, de ofício ou mediante provocação, determinar diligências que reputar necessárias, conferindo prazo para o seu cumprimento. E o descumprimento da decisão judicial poderá sujeitar o infrator à sanção prevista no art. 347 do Código Eleitoral.

Enquanto não transitar em julgado o processo de prestação de contas, o partido político poderá sanar irregularidade ou esclarecer questionamentos da Justiça Eleitoral.

Importante ressaltar que esta possibilidade de apresentar documentos a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, não se aplica na hipótese de não atendimento das diligências pelo órgão partidário determinada pelo Juiz.

Encerrada a análise dos documentos, a unidade técnica deverá apresentar parecer conclusivo, o qual será encaminhado ao MP para emissão de parecer no prazo de 20 (vinte) dias.

Se houver impugnação da unidade técnica ou do MP, o Juiz citará o órgão partidário e os seus responsáveis para que apresentem defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Encerrada a produção de provas, o Juiz poderá, se entender necessário, ouvir a unidade técnica e deverá abrir vista às partes para a apresentação de alegações finais no prazo comum de 3 (três) dias.

A manifestação da unidade técnica nesta fase não enseja a elaboração de novo parecer conclusivo e deve ser restrita à análise das provas produzidas no processo.

Transcorrido o prazo para a apresentação das alegações finais, os autos devem ser conclusos ao Juiz ou Relator para análise e decisão no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

As decisões interlocutórias proferidas no curso do processo de prestação de contas não são recorríveis de imediato, não precluem e devem ser analisadas pelo Tribunal por ocasião do julgamento, caso assim requeiram as partes ou o Ministério Público Eleitoral.

Nas hipóteses de prestação de contas sem movimentação financeira, a autoridade judiciária determinará que os órgãos partidários apresentem declaração de ausência de movimentação financeira, facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, a apresentação de impugnação.

No processo de prestação de contas sem movimentação financeira o Juiz determinará sucessivamente a juntada

dos seguintes documentos:

- I- Os extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral;
 - II- A colheita e certificação nos autos das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;
 - III- A manifestação do responsável pela análise técnica;
 - IV- A manifestação do Ministério Público Eleitoral, no prazo de cinco dias;
 - V- A abertura de vista aos interessados para se manifestar sobre, se houver, a impugnação, as informações e os documentos apresentados nos autos, no prazo comum de 3 (três) dias
- Finda as diligências haverá o julgamento do processo de prestação de contas.

Do Julgamento das Contas (art. 46 a 46, §3º)

As contas serão julgadas:

- 1) Aprovadas quando estiverem de acordo com as normas eleitorais;
- 2) Aprovadas com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;
- 3) Desaprovadas, quando:
 - 3.1) for verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;
 - 3.2) os documentos e informações de que trata o art. 29 forem apresentados apenas parcialmente, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário;
 - 3.3) for verificado que a declaração de que trata o § 2º do art. 28 não corresponde à verdade.
- 4) Não apresentadas, quando:
 - 4.1) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou
 - 4.2) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 29, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

A autoridade judiciária deverá examinar se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou de sua desaprovação.

Das Sanções (art.47 a 51)

A ausência de prestação de contas resulta na a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

Quando julgada não prestada, o órgão partidário fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos recebidos do Fundo Partidário, e o juiz encaminhará ao MP para iniciar o pedido de cancelamento do registro civil e do estatuto do partido político, na forma do art. 28, III da Lei nº 9.096/95.

A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) (Lei nº 9.096/95, art. 37).

Esta sanção pecuniária será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, não haverá suspensão do registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários (Lei nº 9.096/95, art. 37, § 2º).

Acerca do tema sobre a responsabilização dos dirigentes partidários, o Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot, ajuizou uma ação direta de inconstitucionalidade e (ADI 5478), com pedido de medida cautelar, no Supremo Tribunal Federal (STF), contra o artigo 3º da Lei nº 13.165/15, pois para ele o dispositivo torna excessivamente branda a responsabilização de dirigentes partidários em caso de desaprovação de contas.

Identificados indícios de irregularidades graves, o Juiz, antes de aplicar as sanções pertinentes, deverá intimar os dirigentes, os tesoureiros e os responsáveis pelo órgão partidário, oportunizando-lhes apresentação de defesa.

Se as contas não forem julgadas após cinco anos de sua apresentação, a jurisprudência assentou que o processo de prestação de contas será extinta, em virtude da prescrição.

Considerações finais

A Resolução nº 23.464/2007 dispõe, no art. 65, §3º a aplicação de outras Resoluções para análise de prestação de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015. Vejamos:

[...]

§ 3º As s irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

I - as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 21.841/2004;

II - as prestações de contas relativas ao exercício de 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 23.432; e

III - as prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e seguintes deverão ser examinadas de acordo com as regras previstas nesta resolução e as que a alterarem.

Por fim, importante destacar que, a qualquer tempo, o MP e os partidos políticos podem relatar indícios e apresentar provas de irregularidade relativa à prestação de contas requerendo à autoridade judicial competente adoção das medidas cautelares pertinentes para evitar a irregularidade ou permitir o pronto restabelecimento da legalidade.

NOTÍCIAS

(clique nas chamadas para acessar as notícias)

1. Eleitoral no STF

- * [STF valida regra sobre forma de designação de promotor eleitoral](#)
- * [Dias Toffoli determina unificação de ações que pedem cassação da presidente Dilma](#)
- * [ADI questiona lei que alterou regras para prestação de contas de partidos políticos](#)
- * [Suspenso por um ano artigo que trata de prazo de validade de comissões provisórias](#)
- * [Estímulo à participação da mulher nas eleições terá campanha lançada no Congresso](#)
- * [Ministro Gilmar Mendes é reconduzido para mais um biênio como titular no TSE](#)
- * [Nota à imprensa: contingenciamento comprometerá as Eleições Eletrônicas Municipais de 2016](#)
- * [Informações sobre as Eleições 2016 podem ser acessadas no Portal do TSE](#)
- * [Ministro Teori Zavascki é reconduzido para juiz substituto no TSE](#)

2. Temas em Destaque no TSE

- * [Eleições 2016: prazo para tirar título de eleitor se encerra em 4 de maio](#)
- * [Congresso promulga emenda que permite troca de partidos sem perda de mandato](#)
- * [TSE mantém multa de R\\$ 900 mil à Google Brasil por descumprimento de ordem judicial](#)
- * [TSE confirma cassação de quatro vereadores em São Pedro da Aldeia – RJ](#)
- * [Aprovadas resoluções sobre criação de partidos, contas anuais e cadastro eleitoral](#)
- * [Constituição Federal determina que AIME deve tramitar em segredo de justiça](#)
- * [A partir de 1º de janeiro, empresas ficam obrigadas a registrar pesquisas eleitorais](#)
- * [Publicadas no DJe as resoluções sobre as Eleições Municipais de 2016](#)
- * [Conheça as novas regras das Eleições Municipais de 2016](#)
- * [Limites de gastos para Eleições 2016 podem ser consultados no site do TSE](#)
- * [Série Urna Eletrônica: Processo eleitoral passa por várias etapas de fiscalização e auditoria](#)
- * [Série Urna Eletrônica: Segurança e Transparência no armazenamento e divulgação dos resultados das eleições](#)
- * [Série Urna Eletrônica: investimento em tecnologia aprimora a segurança do voto](#)
- * [Série Urna Eletrônica: sistema de batimento biométrico confere mais segurança às eleições](#)

3. Propaganda Política

- * [Mato Grosso: Juiz manda pré-candidato retirar do Facebook convite aberto para festa de aniversário](#)
- * [Aplicativo Pardal já recebeu 67 denúncias de propaganda eleitoral antecipada em MT](#)
- * [Fiscalização do TRE-RJ faz operação em showmício de vereadora em Campo Grande](#)
- * [TRE-RJ: Radioamadores vão auxiliar fiscalização da propaganda eleitoral em Friburgo](#)
- * [TSE: Propaganda eleitoral e partidária pintada em muro de bem particular está proibida](#)
- * [Congresso promulga emenda que permite troca de partidos sem perda de mandato](#)
- * [TRE-MT nega propaganda partidária ao PSDC](#)
- * [PRE-MG: Partidos políticos descumprem novamente regras da propaganda partidária](#)

* PRE-RJ recomenda que partidos respeitem cota feminina em propaganda

4. Institucional: MP nas Eleições

* PRE-RJ abre canal direto com Promotorias Eleitorais

* PRE-MG realizará audiência pública para debater o processo eleitoral de 2016

* PRE-RJ quer apurar legalidade de projeto Prefeitura Móvel, em Niterói

* PRE-RJ notifica 110 instituições visando triagem de “fichas sujas”

* PRE-RJ articula maior combate à lavagem de dinheiro e caixa dois em 2016

* PRE-SP: Procurador assina convênio para viabilizar a votação do preso provisório nas eleições deste ano

* MP Eleitoral/RJ discorda de decisão sobre prefeita de Campos e outros nove réus

* PRE-PE fornece subsídios à atuação dos promotores eleitorais

* Sidney Madruga assume chefia do MP Eleitoral no RJ

* PRE-RJ quer que TSE condene Chico Borracheiro por abuso de poder

* PRE-RJ quer garantir que presos provisórios possam votar em 2016

* Candidato nas eleições de 2014 é condenado em ação da PRE-SP por captação ilícita de sufrágio

* PRE-SP consegue declaração de inconstitucionalidade de decreto que suspendeu ação penal contra deputado estadual

* PGR questiona norma que impede responsabilização de dirigentes partidários por atos ilícitos

* PRE-RJ quer investigar possível uso eleitoral de cartão Campos Cidadão

6. Crime Eleitoral

* TRE-SP: Mantida condenação de eleitora por boca de urna

* PRE-AM denuncia prefeito e vice de Manicoré por compra de votos

7. Tribunais Regionais Eleitorais

* TRE-RJ orienta partidos políticos sobre Eleições 2016

* TRE-PR discute a natureza das doações de campanha por empresários individuais

* TRE-RJ: Diretório regional do PPL perde cotas do fundo partidário

* TRE-RJ modifica sentença que havia cassado prefeita de Campos

* TRE-RJ aprova resoluções que designam Juízos Eleitorais com atribuições especiais nas Eleições 2016

* TRE-MT alerta sobre prazo limite para filiação partidária

* TRE-AM cassa mandatos do Governador e do seu Vice

* TRE-DF julga Agnelo e Filippelli inelegíveis por 8 anos

* TRE-SP: Deputado Estadual José Abelardo Camarinha é cassado hoje

* TRE-RJ: Atendimento nas zonas eleitorais fluminenses agora deve ser agendado

* TRE-MG mantém cassação do prefeito de Pedra Azul

* TRE-SE: Doação por empresas para a campanha eleitoral é proibida

- * TRE-RJ: Eleitorado fluminense aumenta 2,2% em relação às últimas eleições municipais
- * TRE-PI julga procedente pedido da vereadora Teresinha Medeiros para desfiliar-se do PPS por justa causa
- * TRE-SP: Empresa do grupo Odebrecht é multada em R\$ 6,4 milhões por doar acima do limite em 2014
- * TRE-SP: Contas de Cândido Vaccarezza (PT) são desaprovadas
- * TRE-BA: Órgãos como Assembleia Legislativa e tribunais deverão fornecer dados de possíveis inelegíveis
- * TRE-AL acolhe ação do Ministério Público Eleitoral e coronel Goulart está inelegível por oito anos
- * TRE-SC: BACEN divulga orientação sobre conta bancária de partidos e candidatos

8. Notícia do Congresso Nacional

- * Senado: Inclusão obrigatória de mulher em chapa de candidatos ao Senado é barrada na CCJ
- * Câmara: Projeto fixa em quatro anos prescrição para partidos com contas irregulares
- * Senado: Proposta quer vedar coligações no primeiro turno das eleições majoritárias
- * Senado: Projeto permite que eleitores revoguem mandato de políticos por referendo
- * Câmara: Comissão aprova voto impresso e registro fixo nas urnas eletrônicas
- * Câmara: Congresso promulgará emenda que abre janela para troca de partidos
- * Câmara: Parlamentares promulgam nesta quinta emenda que abre janela para troca de partidos

Jurisprudência do TSE

INFORMATIVO TSE Nº 18

De 29 de fevereiro a 13 de março de 2016 – Ano XVIII – nº 2

Alteração fática superveniente que afasta inelegibilidade pode ser conhecida na instância ordinária, mesmo que ocorrida após a diplomação.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, entendeu que a causa superveniente que afasta inelegibilidade, reconhecida em processo judicial eleitoral, pode ser considerada para afastar o impedimento ao exercício do direito político do candidato, enquanto este procedimento estiver em trâmite na instância ordinária, ainda que já ocorrida a diplomação.

Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, sob o argumento de uso inadequado da via eleita, não conheceu de embargos de declaração opostos por candidato eleito, declarado inelegível nos autos de ação de impugnação de mandato eletivo em razão da desaprovação de suas contas pelo Tribunal de Contas.

O candidato, que se manteve no cargo por decisão liminar suspensiva dos efeitos da inelegibilidade, informou nos embargos que o Tribunal de Contas, ao prover recurso de revisão, reformou decisão anterior, aprovando com ressalvas as suas contas.

O Ministro João Otávio de Noronha (relator, que compunha o Colegiado à época do início do julgamento) entendeu que, uma vez aprovadas com ressalvas as contas do candidato, o fundamento que autorizava a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 não mais subsistia, motivo pelo qual deveria ser considerado para se afastar a inelegibilidade, mesmo já tendo ocorrido a diplomação.

O Ministro Gilmar Mendes, em seu voto-vista, acompanhando o relator, propugnou-se estabelecer que, enquanto a ação na qual se reconhece a inelegibilidade estiver tramitando nas instâncias ordinárias, será possível conhecer de fato superveniente, sanatório do impedimento que inviabilizava a candidatura.

Sustentou que a Constituição Federal de 1988 prestigia o direito à elegibilidade e que a desconsideração pela Justiça Eleitoral da decisão rescisória do Tribunal de Contas configurava grave violação à soberania popular, traduzida nos votos obtidos pelos candidatos eleitos.

Vencidos a Ministra Luciana Lóssio e o Ministro Henrique Neves, que entendiam pela impossibilidade de se conhecer fato superveniente que afasta a inelegibilidade ocorrido após a data da diplomação, último ato do pro-

cesso eleitoral.

O Ministro Henrique Neves ressaltava ainda que, ao não se estabelecer a diplomação como termo temporal, poder-se-ia reconhecer fato ocorrido três anos após o início do mandato, o que poderia acarretar instabilidade jurídica.

O Tribunal, por maioria, proveu o recurso de João Francismar Dias, vencidos nesta parte a Ministra Luciana Lóssio e o Ministro Henrique Neves da Silva.

Recurso Especial Eleitoral nº 10-19, Pereiro/CE, rel. Min. João Otávio de Noronha, em 1º.3.2016

Doação acima do limite legal e retificação de declaração de rendimentos.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que o ato de retificação da declaração de rendimentos após a notificação de representação por doação acima do limite legal não pode ser presumido como má-fé para o fim da incidência da sanção prevista no art. 23, § 3º, da Lei das Eleições.

O art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/1997 dispõe:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

No caso, após o Ministério Público ajuizar representação por suposta doação ilegal, o recorrente, pessoa física, realizou retificação de sua declaração de imposto de renda.

O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal condenou o recorrente ao pagamento de multa, por entender que a apresentação de declaração de rendimento retificadora após a notificação para apresentação de defesa não poderia ser considerada para fins de análise da regularidade da doação eleitoral.

O Ministro Luiz Fux (relator) ressaltou que em outra oportunidade (Respe nº 90-11/SP) esta Corte Eleitoral entendeu que

a retificação da declaração de rendimentos consubstancia faculdade prevista na legislação tributária, cabendo ao autor da representação comprovar eventual vício ou má-fé na prática do ato, haja vista que tais circunstâncias não podem ser presumidas para fins de aplicação das sanções previstas na lei.

Acrescentou que não compete à Justiça Eleitoral averiguar eventuais fraudes nas informações apresentadas à autori-

dade fazendária, devendo o órgão competente apurá-las. O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Recurso Especial Eleitoral nº 475-69, Brasília/DF, rel. Min. Luiz Fux, em 8.3.2016.

Consulta nº 116-75/MG

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Ementa: CONSULTA RECEBIDA COMO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA UNIÃO DECORRENTES DE DESAPROVAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. ILEGITIMIDADE DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. CARÁTER JURISDICIONAL DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCEDIMENTO. ART. 61 DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.464/2015. COMPETÊNCIA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. MATÉRIA DEVIDAMENTE REGULAMENTADA.

1. Consulta feita pelo TRE, recebida como processo administrativo devido à relevância da matéria.

2. À época dos fatos, as regras que regiam os procedimentos atinentes ao recolhimento de recursos oriundos de fonte vedada ou de origem não identificada, decorrentes da desaprovação de contas partidárias, encontravam-se dispostas na Res.-TSE nº 23.432/2014 – editada por esta Corte Superior para regulamentar a matéria após a alteração promovida pela Lei nº 12.034/2009, a qual acrescentou o § 6º ao art. 37 da Lei nº 9.096/95, conferindo caráter jurisdicional aos procedimentos de prestação de contas.

3. Atualmente, tais regras encontram-se dispostas na Res.-TSE nº 23.464, de 17, de dezembro de 2015.

4. O entendimento insculpido na Res.-TSE nº 23.126/2009, que dava aos referidos recursos o tratamento destinado a multas eleitorais, cuja competência para cobrança mediante execução fiscal é da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, foi superado pela nova regulamentação em comento.

5. O recebimento direto ou indireto de recursos nas condições acima delineadas implicará ao órgão partidário o recolhimento do montante irregular ao Tesouro Nacional, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), e, não havendo o devido recolhimento, a execução do julgado será da competência da Advocacia-Geral da União.

DJE de 7.3.2016.

Recurso Especial Eleitoral nº 172-10/MA Relator: Ministro Gilmar Mendes Ementa: ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ART. 14, §§ 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PAI CANDIDATO A REELEIÇÃO AO CARGO DE PREFEITO. FILHO SUPLENTE DE VEREADOR NA DATA DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA E CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. INELEGIBILIDADE REFLEXA. POSTERIOR ASSUNÇÃO DEFINITIVA DO FILHO AO CARGO DE VEREADOR EM RAZÃO DE RENUNCIA DO TITULAR. IRRELEVÂNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. O instituto da reeleição tem fundamento não somente no postulado da continuidade administrativa, mas também no princípio republicano, que impede a perpetuação de uma mesma pessoa na condução do Executivo, razão pela qual a reeleição é permitida por apenas uma única

vez. Portanto, ambos os princípios – continuidade administrativa e republicanismo – condicionam a interpretação e a aplicação teleológica do art. 14, § 5º, da Constituição. A reeleição, como condição de elegibilidade, somente estará presente nas hipóteses em que esses princípios forem igualmente contemplados e concretizados.

2. Já o art. 14, § 7º, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito”, resguarda, de um lado, o princípio republicano, ao evitar que grupos familiares se apoderem do poder local; por outro, o próprio princípio da igualdade de chances – enquanto decorrência da normalidade e legitimidade do pleito –, pois impede a interferência da campanha do parente, candidato ao Executivo, na disputa pela vereança, “salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição”.

3. A parte final do art. 14, § 7º, da Carta Magna constitui exceção à regra geral da cláusula de inelegibilidade, devendo ser interpretada restritivamente. No caso concreto, na data do pedido de registro de candidatura para as eleições de 2012, o recorrido, filho, era suplente de vereador, não titular, e candidato ao cargo de vereador, enquanto o pai era candidato à reeleição ao cargo de prefeito, o que atira a referida causa de inelegibilidade, considerados os princípios constitucionais republicano e da igualdade de chances. Precedentes do TSE e do STF.

4. A assunção definitiva do candidato ao cargo de vereador, após o pedido de registro de candidatura para as eleições de 2012, não se qualifica como alteração fática e jurídica superveniente capaz de afastar a inelegibilidade do art. 14, § 7º, da Constituição Federal, pois a referida norma constitucional visa proteger princípios constitucionais – republicano e igualdade de chances – que não podem ser afastados em razão de uma regra infraconstitucional (art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997), direcionada, sobretudo, às inelegibilidades infraconstitucionais que buscam resguardar “a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato” (art. 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988). Argumento que se reforça com a circunstância verificada no caso concreto, visto que a assunção definitiva do recorrido ao cargo de vereador, em 17.8.2012, ocorreu três dias após o TRE/MA manter o indeferimento do registro na sessão de 14.8.2012, o que sugere indevido casuísmo. 5. Recurso especial eleitoral provido. DJE de 10.3.2016. **Acórdãos publicados no DJE: 135**